SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112124 - MT (2026/0276492-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALCIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO MACGAVEL SILVA CARDOSO - DF051057
		DEUZANIA MARQUES VILELA ALVES - MT005177B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSIBILIDADE DO WRIT SUBSTITUTIVO. FATO SUPERVENIENTE (MANDADO DE PRISÃO DEFINITIVA) E PEDIDO CAUTELAR INCABÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVANTE DA DISSIMULAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus. Na origem, paciente condenado pelo crime do art. 217-A do Código Penal, com pena de 10 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, mantida a agravante da dissimulação (art. 61, II, c, do Código Penal), confirmada em apelação. Após o trânsito em julgado, expedido mandado de prisão definitiva em 14/08/2026.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão envolvem saber se: (i) o habeas corpus é inadmissível como substitutivo de recurso próprio e se há omissão por ausência de exame de fato superveniente relacionado ao mandado de prisão definitiva; (ii) é possível atribuir efeito suspensivo ou suspender temporariamente o mandado de prisão quando não conhecido o writ; (iii) houve cerceamento de defesa pela homologação da desistência da oitiva de

Documento eletrônico VDA60888431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 80073f6c-7c8b-4650-b9e5-3bc224c8113c

testemunhas ligadas aos relatórios psicossociais, à luz do art. 401, § 2º, do Código de Processo Penal, e da preclusão; e (iv) na via estreita do habeas corpus, é possível o revolvimento fático-probatório para revalorar relatórios psicossociais ou afastar a agravante da dissimulação.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inadmissível na jurisprudência consolidada; inexistindo teratologia ou flagrante ilegalidade, mantém-se o não conhecimento do writ.

4. A expedição do mandado de prisão definitiva é efeito lógico e imperativo do trânsito em julgado da condenação, de modo que o pedido de suspensão temporária ou de atribuição de efeito suspensivo à impetração não conhecida revela-se manifestamente incabível; não há omissão a ser sanada.

5. As matérias relativas à alegada nulidade por cerceamento de defesa não foram oportunamente veiculadas nas instâncias ordinárias, encontrando-se preclusas; mesmo nulidades reputadas absolutas devem ser arguidas na primeira oportunidade, sendo repelida a nulidade de algibeira.

6. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, quando firme, coesa e corroborada por outras evidências (testemunhos e relatórios psicossociais), possui relevante valor probatório e afasta o alegado constrangimento ilegal.

7. A pretensão de controle documental para avaliar o impacto da dispensa de testemunhas na valoração de relatórios psicossociais demanda revaloração e revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

8. O pedido de afastamento da agravante da dissimulação (art. 61, II, c, do Código Penal) exige incursão aprofundada em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado no âmbito do habeas corpus.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60888431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 80073f6c-7c8b-4650-b9e5-3bc224c8113c

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 80073f6c-7c8b-4650-b9e5-3bc224c8113c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112124 - MT (2026/0276492-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALCIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO MACGAVEL SILVA CARDOSO - DF051057
		DEUZANIA MARQUES VILELA ALVES - MT005177B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSIBILIDADE DO WRIT SUBSTITUTIVO. FATO SUPERVENIENTE (MANDADO DE PRISÃO DEFINITIVA) E PEDIDO CAUTELAR INCABÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVANTE DA DISSIMULAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus. Na origem, paciente condenado pelo crime do art. 217-A do Código Penal, com pena de 10 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, mantida a agravante da dissimulação (art. 61, II, c, do Código Penal), confirmada em apelação. Após o trânsito em julgado, expedido mandado de prisão definitiva em 14/08/2026.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão envolvem saber se: (i) o habeas corpus é inadmissível como substitutivo de recurso próprio e se há omissão por ausência de exame de fato superveniente relacionado ao mandado de prisão definitiva; (ii) é possível atribuir efeito suspensivo ou suspender temporariamente o mandado de prisão quando não conhecido o writ; (iii) houve cerceamento de defesa pela homologação da desistência da oitiva de

Documento eletrônico VDA60451539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 282e4aeb-a6ec-4758-b90d-c74b5fcb1f43

testemunhas ligadas aos relatórios psicossociais, à luz do art. 401, § 2º, do Código de Processo Penal, e da preclusão; e (iv) na via estreita do habeas corpus, é possível o revolvimento fático-probatório para revalorar relatórios psicossociais ou afastar a agravante da dissimulação.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inadmissível na jurisprudência consolidada; inexistindo teratologia ou flagrante ilegalidade, mantém-se o não conhecimento do writ.

4. A expedição do mandado de prisão definitiva é efeito lógico e imperativo do trânsito em julgado da condenação, de modo que o pedido de suspensão temporária ou de atribuição de efeito suspensivo à impetração não conhecida revela-se manifestamente incabível; não há omissão a ser sanada.

5. As matérias relativas à alegada nulidade por cerceamento de defesa não foram oportunamente veiculadas nas instâncias ordinárias, encontrando-se preclusas; mesmo nulidades reputadas absolutas devem ser arguidas na primeira oportunidade, sendo repelida a nulidade de algibeira.

6. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, quando firme, coesa e corroborada por outras evidências (testemunhos e relatórios psicossociais), possui relevante valor probatório e afasta o alegado constrangimento ilegal.

7. A pretensão de controle documental para avaliar o impacto da dispensa de testemunhas na valoração de relatórios psicossociais demanda revaloração e revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

8. O pedido de afastamento da agravante da dissimulação (art. 61, II, c, do Código Penal) exige incursão aprofundada em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado no âmbito do habeas corpus.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALCIR OLIVEIRA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 861-865).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com manutenção da agravante da dissimulação do art. 61, II, *c*, do Código Penal, decisão confirmada em apelação pelo Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA60451539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 282e4aeb-a6ec-4758-b90d-c74b5fcb1f43

do Estado de Mato Grosso. Após o trânsito em julgado, foi expedido mandado de prisão definitiva em 14/08/2026 (fls. 861-865 e 869-873).

O agravante sustenta que, antes do julgamento final, protocolou petição de fato superveniente em 14/08/2026, informando a expedição de mandado de prisão definitiva, com requerimento de apreciação urgente da suspensão temporária do cumprimento da ordem ou julgamento imediato do mérito, ponto não enfrentado pela decisão agravada.

Argumenta, ainda, a existência de vício processual objetivo, consistente na homologação da desistência, pelo Ministério Público, da oitiva de testemunhas ligadas aos relatórios psicossociais, apesar de a defesa tê-las arrolado tempestivamente na resposta à acusação com cláusula de imprescindibilidade, em ofensa ao art. 401, § 2º, do Código de Processo Penal, ao contraditório e à ampla defesa, com prejuízo específico ao impedir a inquirição sobre metodologia, fontes de informação e limites técnicos dos documentos utilizados como corroboração (fls. 869-873).

Aponta incompatibilidade entre a referência, em ata, à preclusão de rol defensivo posterior e o arrolamento anterior já efetivado na resposta à acusação, afirmando que a decisão não enfrentou a eficácia processual do requerimento inicial.

Ressalta que não pretende reexame amplo de prova, mas delimita a tese à verificação documental da sequência processual e do impacto da dispensa das testemunhas na valoração dos relatórios psicossociais, que teriam sido utilizados como elementos confirmatórios (fls. 869-873).

Requer o provimento do agravo regimental para suspender temporariamente o cumprimento do mandado de prisão até o julgamento colegiado, com a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do feito à Sexta Turma para exame imediato do mérito, reconhecendo-se a tese de cerceamento de defesa decorrente de vício documental e processual.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental interposto. No mérito, contudo, a insurgência não merece guarida, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso, o acusado foi condenado como incurso no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável) à pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, em suma porque, valendo-se de sua condição de amigo da família e mediante dissimulação, atraiu a adolescente de 12 anos para um passeio, dispensou o acompanhante, conduziu-a a local ermo e, dentro da caminhonete, a beijou à força e tocou-lhe as partes íntimas, fatos corroborados pelo depoimento especial da vítima, por

Documento eletrônico VDA60451539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 282e4aeb-a6ec-4758-b90d-c74b5fcb1f43

testemunhos e por relatórios psicossociais. Após o trânsito em julgado, foi expedido mandado de prisão definitiva em 14/08/2026.

De início, no que concerne à alegação de que a decisão monocrática padece de vício por não ter examinado a petição protocolada em 14/08/2026 sobre a expedição do mandado de prisão definitiva em desfavor do agravante, a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

O fato apontado pela Defesa como *"fato superveniente"* constitui, em verdade, o efeito lógico, automático e imperativo do trânsito em julgado da condenação criminal ocorrido na instância de origem. Esgotada a jurisdição ordinária e acobertada a condenação pela imutabilidade da coisa julgada, a execução definitiva da pena imposta, com a consequente expedição do mandado prisional, consubstancia estrito cumprimento do mandamento legal.

Dessa forma, constatada no julgamento monocrático a absoluta inadmissibilidade do *habeas corpus*, o pedido acessório de suspensão temporária do mandado de prisão ou de atribuição de efeito suspensivo à impetração revela-se manifestamente incabível. O não conhecimento da ação mandamental principal acarreta, por via de consequência lógica, o prejuízo e o indeferimento de quaisquer pleitos cautelares a ela vinculados.

O julgador não está obrigado a refutar exaustivamente pretensões de urgência despistas de viabilidade processual mínima decorrentes do não conhecimento do *writ* originário. Inexiste, portanto, qualquer omissão ou nulidade na decisão recorrida neste ponto.

Em segundo lugar, quanto à tese de nulidade processual por cerceamento de defesa, fundamentada na homologação da desistência de oitiva de testemunhas relacionadas à confecção dos laudos psicossociais, a irresignação não prospera.

De plano, colhe-se dos autos que o processo penal de origem que as matérias não foram tratadas na sentença (fls. 67-83), no acórdão apelatório (fls. 29-42 - ato indigitado coator) ou mesmo em sede de embargos de declaração opostos perante a Corte estadual (fls. 84-90), motivo pelo qual a discussão encontrasse inevitavelmente preclusa.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que mesmo as nulidades consideradas absolutas estão sujeitas aos institutos da preclusão temporal e consumativa, devendo ser arguidas na primeira oportunidade oportunizada à Defesa nos autos, sob pena de convalidação e de caracterização da rechaçada estratégia da *"nulidade de algibeira"*.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.*

Documento eletrônico VDA60451539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 282e4aeb-a6ec-4758-b90d-c74b5fcb1f43

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou a legalidade da busca e apreensão domiciliar, devidamente autorizada por decisão judicial fundamentada, estando inadmitida a análise das teses de incompetência e de revogação da prisão preventiva por manifesta supressão de instância, além de rechaçada a nulidade por preclusão (nulidade de algibeira).
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 1073476/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/08/2026, DJEN de 18/08/2026)

Ademais, como bem pontuado nas instâncias ordinárias, a palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, comumente praticados na clandestinidade e sem a presença de testemunhas oculares, assume especial e relevantíssimo valor probatório, notadamente quando se apresenta de forma firme, coesa e coerente com as demais evidências carreadas aos autos. Assim, havendo prova independente e idônea apta a chancelar a condenação, afasta-se o alegado constrangimento ilegal.

Nesse panorama fático, a pretensão da Defesa de proceder a um "controle documental" para avaliar o impacto da ausência de tais testemunhas na valoração dos relatórios psicossociais constitui, em substância, verdadeiro pedido de revaloração e de revolvimento do peso das provas que serviram de suporte à condenação, providência que esbarra no óbice intransponível do reexame fático-probatório, vedado na via estreita e célere do *habeas corpus*. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO DE PROVA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA.
(..)
3. No caso, o Tribunal local concluiu que o magistrado pode, quando devidamente fundamentado, avaliar e decidir pela necessidade da produção de provas requeridas pelas partes, indeferindo aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, entendimento que está em sintonia com a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ.
4. Impossibilidade de juntada de novas provas no caso, uma vez que tal pedido ocorreu após a constituição de novo defensor, o qual recebe o processo no estado em que se encontra.

Documento eletrônico VDA60451539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 282e4aeb-a6ec-4758-b90d-c74b5fcb1f43

5. Ademais, as provas produzidas foram suficientes para formação do convencimento do julgador, motivo pelo qual não há falar em nulidade.
6. É descabido, ainda, o aprofundado reexame fático-probatório pretendido pela defesa na via eleita do habeas corpus.
7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 959183/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/04/2025, DJEN de 07/04/2025)

Por fim, no que tange ao pleito de afastamento da agravante da dissimulação (*art. 61, II, "c", do Código Penal*), a pretensão também carece de viabilidade nesta sede extraordinária.

A incidência da referida agravante foi justificada pelo Tribunal de origem com amparo na dinâmica dos fatos apurados, sob o fundamento de que o agente se aproveitou da condição de amigo da família para ganhar a confiança da vítima, que conhecia desde os seis anos de idade, para ocultar sua intenção libidinosa e aproximar-se da vítima vulnerável. A desconstituição de tal premissa fática exigiria aprofundada incursão na matéria de provas, juízo que não se coaduna com os limites sumários do *writ*. Exemplificativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRÊS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO DE SER NECESSÁRIA SOMENTE A REVALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A RELAÇÃO DE PARENTESCO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE. REEXAME FÁTICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
1. Ainda que a defesa afirme que se trata de revaloração das provas, não é a situação no presente caso, pois a instância ordinária amparou-se no fato de ter o paciente tido facilidade para a prática do delito, por morar no mesmo terreno de seus sobrinhos.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 885888/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, D Je de 15/05/2024)

Dessa forma, inexistindo novos argumentos jurídicos idôneos capazes de infirmar os fundamentos que ampararam a decisão monocrática recorrida, que se encontra em estrita sintonia com os precedentes consolidados deste Superior Tribunal de Justiça, a manutenção do julgado impugnado é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 282e4aeb-a6ec-4758-b90d-c74b5fcb1f43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.124 / MT

Número Registro: 2026/0276492-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025229202281100351000101632022811003510002476520268110035100025229202281100352522920228110035

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEUZANIA MARQUES VILELA ALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ALCIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO MACGAVEL SILVA CARDOSO - DF051057
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALCIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO MACGAVEL SILVA CARDOSO - DF051057 DEUZANIA MARQUES VILELA ALVES - MT005177B
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60730534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:55
Código de Controle do Documento: dcd59300-27f5-44d0-8b7b-b227aeeaaa21

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:55
Código de Controle do Documento: dcd59300-27f5-44d0-8b7b-b227aeeaaa21